



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 1/2025

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90035/2024 (Processo PROAD n.º 5649/2024 -).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA ME.**, na Fase de Habilitação dos itens nº 6 e 12 do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90035/2024 (Processo PROAD n.º 5649/2024) em que foi declarada vencedora a licitante **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS**

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).

Em suas razões, a empresa alega, em suma, que a licitante reconhecida como vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnica consignados em edital, qual seja licença ambiental válida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em contrarrazões, **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS** rebateu as alegações e afirmou que o pedido de renovação foi realizado antes de 120 dias do fim da licença, e, portanto, no momento da sessão pública a validade estava prorrogada.

Passo à análise.

A recorrente alega que a licença ambiental apresentada pela recorrida estava vencida, vez que teria sido protocolada fora do período exigido, 120 dias, condição necessária para a prorrogação da validade até a decisão final do órgão competente.

Aduz ainda que a recorrida apresentou nova licença ambiental, concedida no dia 06/12/024, quando, em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas da União, destacado no Acórdão 1.211/2021- Plenário, foi concedida oportunidade de complementar a documentação de habilitação apresentada.

A recorrida **VALTER JOSE** em suas contrarrazões argumentou que o pedido de renovação de licença ambiental primeiramente é cadastrado no sistema do Instituto de Água e Terra do Paraná e a visita técnica é agendada. Somente após a visita o protocolo para a emissão da licença é gerado.

Essencial apontar que na fase de julgamento solicitou-se às licitantes que encaminhassem a proposta e a comprovação de sua exequibilidade. Contudo, as participantes enviaram conjuntamente os documentos de habilitação.

Deste modo, no documento primeiramente apresentado pela recorrida no dia 04/12/2024 (fase de julgamento), a data de protocolo é 19/09/2024. Entretanto, vale consignar que o cadastro do pedido foi realizado em data anterior (10/06/2024), respeitando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

o prazo de 120 dias exigido, possibilitando assim que a validade da licença que venceu dia 04/10/2024 fosse prorrogada e permitindo a participação da recorrida na presente licitação.

Conforme pode se depreender do recorte do requerimento abaixo:

 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	 INSTITUTO ÁGUA E TERRA	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST Instituto Água e Terra			
Requerimento de Licença: Comerciais/Serviços					
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO					
Nº Requerimento 264.574	Data Cadastro 10/06/2024	Nº Protocolo 22.780.200-6	Data Protocolo 19/09/2024	Modalidade RLAS - Renovação de Licença Ambiental Simplificada	Situação Protocolado

Por ocasião da fase de habilitação, que se iniciou no dia 10/12/2024, foram solicitados os documentos de habilitação técnica, momento em que a recorrida encaminhou licença ambiental emitida em 06/12/2024, renovação da licença anterior.

Considerando o atual entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), destacado no Acórdão 1.211/2021- Plenário, deve-se oportunizar às licitantes, prazo para apresentação de outros documentos de forma a complementar aqueles já enviados, desde que existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Todavia, não se trata, no caso em tela, de nova oportunidade, vez que a empresa apresentou espontaneamente, na fase de julgamento, licença ambiental com validade prorrogada e posteriormente, na fase de habilitação, quando de fato foram solicitados os documentos, encaminhou a licença ambiental renovada.

Vale reiterar que à época da sessão pública e julgamento das propostas a licença era válida, por força da condicionante 30 prevista na própria licença, que dispõe que a validade fica automaticamente prorrogada até a manifestação do IAP, quando o pedido for realizado com antecedência mínima de 120 dias da expiração.

Quando enfim adveio a fase de habilitação a licença da recorrida já havia sido renovada, momento em que foi enviada pela licitante **VALTER JOSE**.

Oportuno destacar que a própria recorrente, à época de sua habilitação, ofereceu licença ambiental com solicitação de renovação pendente e vigência prorrogada, vez que o pedido de havia ocorrido com antecedência de 120 dias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Deste modo, o recurso não merece acolhida, vez que por ocasião da habilitação a recorrida apresentou licença ambiental vigente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa licitante **DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA ME** e mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa licitante **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS**.

Carolina Ragni da Silva Pacheco
Pregoeira

De acordo:

Marcio dos Santos Hidalgo
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos em Substituição